



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento certificado por
SERGIO LUIZ PATITUCCI:9356
<SLP@TJPR.JUS.BR>



AUTOS Nº ACÃO INIBITÓRIA DE GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO

Autor: ESTADO DO PARANÁ

Réu: SINDISAÚDE – SINDICATO DOS TRABALHADORES
E SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DOS
SERVIÇOS DA SAÚDE E DA PREVIDÊNCIA DO PR

Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI

Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve de Servidor Público cumulada com Interdito Proibitório e Obrigação de Fazer (com pedido de antecipação de tutela), manejada pelo *Estado do Paraná* em face de *Sindisaúde – Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Estaduais dos Serviços da Saúde e da Previdência do Paraná*, onde preliminarmente aponta a competência originária desta Corte para apreciar e julgar a presente demanda, pois trata de discussão jurídica sobre a legitimidade do exercício do direito de greve de funcionários públicos estaduais.

Traz em suas razões que o réu *Sindisaúde*, entidade sindical, apresentou a Secretaria de Estado da Saúde notificação de deflagração de greve em 11.03.2014 com pauta de reivindicações, as qual foi objeto de reuniões entre as partes, sendo que alguns itens avançaram conforme ata das reuniões anexadas a exordial, porém os serviços de saúde prestados a população foram prejudicados, sendo necessário remanejamento para atendimentos de urgência e UTI's.

Aduz que o Ministério Público foi acionado, tendo este lavrado a Recomendação Administrativa nº 07/2014, orientando o sindicato réu a adotar providência necessárias para manutenção dos serviços de saúde, sobretudo nos serviços de urgência,

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 1 de 5



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Decisão Liminar em Ação Inibitória de Greve de Servidor Público

emergência e UTI's. Diz ainda que tais pedidos paralisação da greve pela Administração Pública e pelo Ministério Público foram ignoradas pelo réu.

Informa que a situação no atendimento a saúde apresenta evidente riscos à população, pois o réu fixou unilateralmente em 30% (trinta por cento) o funcionamento dos hospitais, sendo que tais unidades apresentam riscos no atendimento nos serviços de urgência e emergência, bem como nas UTI's. Diz que na memória da reunião realizada entre o Ministério Público e o movimento paralista ficou demonstrado que não há previsão legal para "os tais 30%" de manutenção do serviço, sendo que "não pode haver margem de risco para os pacientes".

Argumenta que o serviço prestado por servidores da área de saúde é essencial e ininterrupto, sendo proibida pelo artº. 37 da CF e artº. 11 da Lei nº 7783/89, trazendo ainda a colação decisão do STF que exclui o direito a greve dos servidores da área de saúde pública.

Afirma que os esforços estão sendo feito para atendimento as reivindicações dos servidores da área da saúde, mas que a necessidade de atendimento a população não suporta mais a paralisação dos serviços.

Por fim, afirma que tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora* estão presentes, na forma do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, seja pela indicação de que as greves coordenadas nas diversas unidades estaduais de saúde estão prejudicando a prestação dos deveres públicos do Estado ligados à área de saúde, seja porque tais serviços estão ligados diretamente a Hospitais Públicos, cujo atendimento está claramente prejudicado.

Requer o Estado do Paraná a concessão de tutela antecipada, a fim de impedir a paralisação dos serviços públicos pelos servidores públicos vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, com fixação de multa a entidade sindical requerida por descumprimento da ordem judicial. Pugna, também, pela concessão de interdito proibitório, para proibir que os grevistas vedem ou limitem de qualquer modo os acessos às unidades hospitalares ou de tratamento de saúde e impeçam outros servidores de trabalhar

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 2 de 5



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Decisão Liminar em Ação Inibitória de Greve de Servidor Público

regularmente, inclusive aqueles membros de sua categoria que não aderiram às greves, com fixação de multa por descumprimento da ordem judicial.

É o relatório.

Da análise dos autos e dos documentos apresentados, assiste razão ao *Estado do Paraná*, a justificar a concessão parcial da tutela antecipada.

Para concessão desta exige-se a presença de certos requisitos, materializados em *prova inequívoca e apta a demonstrar a verossimilhança da alegação* (art. 273, caput, do Código de Processo Civil), bem como haja *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação* (inciso I) ou ainda, *quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou se visualize de plano o propósito protelatório do réu* (inciso II).

In casu, vislumbra-se que a concessão da tutela está consubstanciada no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação que enseja antecipação assecuratória é o do risco concreto (não hipotético ou eventual), atual (aquele iminente) e grave (capaz de perecer ou até mesmo prejudicar o direito afirmado pela parte).

No âmbito da Administração Pública, o direito de greve (art. 9º, da CF/88) deve necessariamente sofrer limitações, por entrar em confronto com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos e, via de consequência, acarretar prejuízos à coletividade.

A Lei da Greve (Lei nº 7.783/89), aplicável à espécie (vide, julgado do MI 712 pelo STF), não proíbe o movimento grevista de se estender aos serviços essenciais. Nada obstante, o que se deve ponderar, no esforço de compreender o sentido da lei e de seus reflexos na seara dos serviços públicos, é a necessidade de assegurar à população os serviços imprescindíveis, isto é, os que não podem ser paralisados.

Segundo aponta a Secretaria de Saúde que se tem aqui é uma greve de servidores da área de saúde em Hospitais Estaduais e Postos de Saúde, ou seja, que envolve o atendimento na área de Saúde Pública do Estado do Paraná, afetando o

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 3 de 5



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Decisão Liminar em Ação Inibitória de Greve de Servidor Público

funcionamento dos Hospitais Estaduais correspondentes, causando, dessa forma, prejuízos aos cidadãos daquelas regiões de exercerem o direito à saúde que lhes são assegurados constitucionalmente.

A *prima facie* transparece que a greve deflagrada pelo *Sindsaúde* não observou os ditames da Lei nº 7.783/1989, porque a cessação do trabalho somente é possível após o esgotamento das negociações ou na impossibilidade de recursos na via arbitral, com notificação prévia de 48 horas (para serviços essenciais, a notificação é de 72 horas), tendo em vista que se ainda estão abertas as negociações, isto é, não pode haver greve, conforme se vê das atas de presença de reuniões realizadas nos dias 14, 24 e 26 de março e 04 de abril (hoje) pela SESA com representantes do sindicato que comprovam estarem abertas ainda as negociações.

Nesses termos, ao analisar o pedido de urgência, verifica-se estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, o *fumus boni iuris* (plausibilidade do alegado) e o *periculum in mora* (possibilidade do efetivo dano à coletividade), bem como inexistir *periculum in reverso*, oportunidade em que deve ser deferido o pedido de tutela antecipada de ação inibitória, a liminar pleiteada para:

- a) **determinar que os servidores da área de saúde vinculados a Secretaria de Estado da Saúde, vinculados ou não ao Sindsaúde – Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Estaduais dos Serviços da Saúde e da Previdência do Paraná, até que seja apreciado o mérito da demanda;**
- b) **determinar a proibição de qualquer ato por parte dos grevistas que vede ou limite o acesso às unidades hospitalares do Estado ou unidades de tratamento de saúde, ainda, que prejudique o direito de ir e vir e de trabalho dos funcionários destas unidades; e**
- c) **determinar a aplicação de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de descumprimento da**

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 4 de 5



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Decisão Liminar em Ação Inibitória de Greve de Servidor Público

presente ordem, tendo como termo inicial 'do prazo, a intimação do Sindicato-réu (Sindsaúde), através de Oficial de Justiça.

Intimem-se pessoalmente o representante do requerido dos termos da presente decisão.

Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo legal. Fica aqui a advertência de que a falta de contestação implicará na presunção de que se admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (arts. 285 e 319, ambos do CPC).

Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça.

Cumpra-se.

Curitiba, 04 de abril de 2013 às 22:30 hs.


SERGIO LUIZ PATITUCCI
Juiz de Direito de Plantão em 2º Grau